



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.759 - RS (2013/0201126-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLEUZIR APARECIDA LEMES COLLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBANESE NEIS
THIAGO GALVAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - MULTA COMINATÓRIA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PENHORA EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - ARTS. 620 E 655 DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte ora Agravante no sentido de que não houve descumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta, seria necessário realizar o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2.- Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.759 - RS (2013/0201126-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLEUZIR APARECIDA LEMES COLLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBANESE NEIS
THIAGO GALVAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CLEUZIR APARECIDA LEMES COLLA interpõe Agravo Interno contra a Decisão que conheceu e negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (e-STJ Fls. 242/246).

2.- Pleiteia a reforma da decisão ora agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, bem como reiterando a argumentação expendida nas razões do Recurso Especial, quanto ao cumprimento da decisão judicial, bem como pela menor onerosidade da execução.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.759 - RS (2013/0201126-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao Agravo, pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 242/246):

1.- CLEUZIR APARECIDA LEMES COLLA interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, assim ementado (e-STJ Fl. 171):

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA. PENHORA 'ON LINE'. IMPROCEDÊNCIA.

1.Impõe-se ratificar a decisão que negou liminar seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a improcedência da impugnação

Matéria apreciada à luz da legislação processual em vigor, entendimento deste Tribunal e a situação concreta.

Reprodução de inconformidade em relação à multa arbitrada quando da concessão da tutela antecipada e bloqueio de valor pelo Sistema BacenJud.

2.A ordem de entrega dos documentos do veículo objeto da demanda principal data de meados do ano de 2008, ao passo que o cumprimento respectivo somente se deu em 09.03.2010, ou seja, quase dois anos depois. Ainda que tenham surgido obstáculos ao cumprimento da determinação judicial, esses decorreram, ao que se verifica, de atos da própria recorrente.

3.Não cabe em princípio a liberação do valor bloqueado, notadamente porque a penhora de dinheiro prevalece sobre a de veículos (art. 655, I, do CPC). Ademais, dispensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de hasta pública e, por conseguinte, outras despesas processuais.

Agravo interno improvido.

2.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 461, § 4º, e 620 do Código de Processo Civil, sustentando que não se verificou o descumprimento da decisão judicial, bem como que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor.

É o breve relatório.

3.- Quanto ao descumprimento da ordem judicial, o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ Fls. 173/175):

Como evidenciado pela própria devedora, a determinação de entrega dos documentos do veículo objeto da demanda principal data de meados do ano de 2008, ao passo que o cumprimento respectivo somente se deu em 09.03.2010, ou seja, quase dois anos depois.

Ainda que tenham surgido obstáculos ao cumprimento da determinação judicial, esses decorreram, ao que se verifica, de atos da própria recorrente.

A decisão agravada analisa detalhadamente a questão, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo o seguinte trecho:

(...) Conforme decisão interlocutória proferida em 03-06-08 (fls. 25/v), foi concedida a tutela antecipada pleiteada pelo autor (aqui, impugnado), fixando-se multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 6.000,00 para o caso de a ora impugnante não cumprir com a determinação judicial em 07 dias (outorga de toda a documentação necessária à transferência do bem).

A citação da impugnante se deu em 11-09-08, findando o prazo em 18-09-08.

Apenas em 01 de outubro de 2008 (12 dias após o término do prazo), foi que a impugnante manifestou-se em juízo, informando da impossibilidade de cumprir o determinado (fl. 35).

Em 18-02-09, o juízo fixou o prazo de 72 horas para a entrega do documento ao ora impugnado, sob pena de incidência da multa fixada à fl. 25 dos autos (fl. 64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnante foi intimada em 03-03-09, por NE (fl. 66), findando o prazo no dia 06-03-09.

Em 09-03-09 a impugnante entregou o documento em juízo (fl. 67).

Foi proferida sentença nos seguintes termos, acerca da pena de multa:

“Contudo, a Autorização para Transferência de Veículo juntada à fl. 76 dos autos, ainda que preenchida com os dados do novo comprador (Leandro Menegotto) e embora reconhecida a autenticidade da firma de Cleuzir Aparecida Lemes Colla revelou-se absolutamente imprestável para o fim pretendido, isto é, para a transferência do automóvel (do que já tinha ou deveria ter ciência a ré e sua procuradora, desde a assinatura do documento, em face da existência de erro grosseiro), tanto que aposta a assinatura da ré, por equívoco dela, em campo destinado ao comprador (veja-se que a ré assinou duas vezes o mesmo documento), o que acabou por inviabilizar, por razões óbvias, a transferência do veículo, vez que necessária, em face do erro, a emissão, pelo DETRAN e a pedido da ré, de novo Documento de Transferência do bem, o que até agora, pasmem, NÃO FOI PROVIDENCIADO PELA DEMANDADA, restando bem evidenciado, calha sinalar, não apenas o descaso dela como, de resto, o descumprimento da ordem judicial já dada à fl. 25 dos autos, estando incursa a ré, desde então, na multa fixada pelo juízo, até que resolva cumprir o que foi ordenado, multa, diga-se de passagem, que pode vir a ser até majorada, caso não atendida, IMEDIATAMENTE, a determinação judicial (não é demais lembrar que o manejo de apelação não interrompe ou suspende a multa já estabelecida, por não gozar o recurso de efeito suspensivo em relação à tutela já antecipada!)

E não venha a ré dizer que já fez a entrega do documento de transferência, como insiste em fazer. Primeiro porque o recibo da fl. 40 fez referência, apenas e tão-somente, ao Certificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Registro do Veículo (CRLV) e não, propriamente, ao documento de transferência de que estão a tratar os autos, mostrando-se imprestável, portanto, para o fim pretendido. Segundo porque foi a própria demandada, volto a repetir, quem tornou inútil o documento de transferência que tinha à sua disposição, do que decorre a obrigação (elementar) de providenciar a emissão de novo documento e de assiná-lo, o mais rápido possível. [...]

Diante do exposto...CONFIRMANDO, por força disso, a antecipação de tutela concedida à fl. 25 dos autos.”(fls. 87/89).

A decisão transitou em julgado em 13-07-09 (fl. 94), tendo a impugnante informado que cumpriu com o comando sentencial ainda em 06-07-09 (fl. 92).

Conforme se vê do trecho supra transcrito, o magistrado sentenciante afirmou que demandada (ora impugnante) estava incurso na multa fixada liminarmente desde o término do prazo fixado na decisão da fl. 25.

Aliás, nada mais correto; afinal, se a decisão determinou que a então demandada entregasse “toda a documentação necessária à transferência do bem”, e tal determinação não foi atendida (principalmente por desinteresse completo da demandada, como bem observou o juiz prolator da sentença), deve a parte arcar com as consequências de seus atos, suportando a multa fixada.

A ora impugnante não embargou a decisão, visando esclarecer a questão da multa, e tampouco recorreu, objetivando afastar a sua incidência.

Dessa forma, sem maiores delongas, plenamente exigível, pelo ora embargado, a quantia de R\$ 6.000,00, referente a multa fixada em desfavor do embargante, que constitui título executivo judicial líquido, certo e exigível.

Dessa forma, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela ora Agravante seria necessário realizar o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- A respeito da penhora e sua substituição, com a Lei 11.382/2006, consolidou-se o entendimento de que o dinheiro, em espécie, ou depósito, ou aplicação financeira (art. 655, I do CPC) é o primeiro bem a ser penhorado, na ordem legal.

A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor, conferindo maior efetividade ao comando jurisdicional já transitado em julgado.

Ademais, esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 769.544/Rs, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 15.10.07; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 24.9.07; AgRg no Ag 668.114/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 28.5.07.

5.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201126-5

AgRg no
AREsp 361.759 / RS

Números Origem: 102012 10800027115 3626213320128217000 4501967920128217000 510800027115
70049350960 70049852981 70050560291 70051436020 70052460680 82012

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUZIR APARECIDA LEMES COLLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBANESE NEIS
THIAGO GALVAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUZIR APARECIDA LEMES COLLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IPIRANGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBANESE NEIS
THIAGO GALVAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.